



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.704 - PR (2013/0384171-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICHELLE GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEKSANDRO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO COM QUASE DUAS TONELADAS DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 21 de agosto de 2013, como incurso nos arts. 33, 35 e 40 da Lei n.º 11.343/2006, por transportar em um caminhão 1.836,40 kg de maconha, proveniente do Estado do Paraná, com destino ao Estado de São Paulo.

4. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.704 - PR (2013/0384171-9)

IMPETRANTE : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEKSANDRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALEKSANDRO DE OLIVEIRA – preso em flagrante delito, em 21 de agosto de 2013, como incurso incurso nos arts. 33, 35 e 40 da Lei n.º 11.343/2006, por transportar em um caminhão 1.836,40 kg de maconha – em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No presente *writ* substitutivo, sustenta o Impetrante, em síntese, a carência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, pela ausência dos requisitos legais da custódia cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal) e diante das condições pessoais favoráveis do Paciente.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 105/106.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 114/126, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/133, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.704 - PR (2013/0384171-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO COM QUASE DUAS TONELADAS DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 21 de agosto de 2013, como incurso nos arts. 33, 35 e 40 da Lei n.º 11.343/2006, por transportar em um caminhão 1.836,40 kg de maconha, proveniente do Estado do Paraná, com destino ao Estado de São Paulo.

4. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso, o Paciente foi preso em flagrante delito, em 21 de agosto de 2013, como incurso nos arts. 33, 35 e 40 da Lei n.º 11.343/2006, por transportar em um caminhão 1.836,40 kg de maconha, com destino ao Estado de São Paulo.

O MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR converteu a prisão em flagrante do Paciente em custódia preventiva, nos seguintes termos:

"Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi detido em estado de flagrância na data de 21/08/2013, constando no caderno investigatório narrativa minuciosa acerca da conjuntura fática, as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos agentes, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a oitiva sequencial do condutor, testemunhas e dos conduzidos, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Além disso, observa-se o atendimento do prazo legal de comunicação do flagrante a esta Magistrada e ao agente Ministerial, cumprindo-se devidamente a exigência do art. 306 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011.

Diante desse panorama, revestindo-se o ato das formalidades extrínsecas legais, conclui-se que a prisão dos suspeitos foram ultimadas em estrita observância aos dispostos nos arts. 302 e 304, ambos do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer motivo a delinear sua ilegalidade.

Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

2. Em exame perfunctório, pertinente a esta etapa inicial da persecução penal, nota-se que os crimes pelos quais responde o indiciado trata-se de delito doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, consoante a previsão do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011.

Inferem-se, ainda, por meio do auto de prisão em flagrante e depoimentos de fls. 03/08, indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade delitiva, aptos a configurar os requisitos para a decretação da prisão preventiva - *fumus comissi delicti*.

Por sua vez, quanto aos fundamentos da custódia - *periculum libertatis* -, legítima se afigura a decretação da prisão preventiva no presente feito, eis que delineadas, à exaustão, as hipóteses contempladas no art. 312 do Código de Processo Penal, referente à necessidade de resguardo da ordem pública.

Com efeito, os delitos, em tese praticados, ostentam particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança. Saliente-se que o conceito de ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o princípio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados ao acusado existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio.

Acrescente-se que a conjuntura fático-jurídica restou sopesada, à exaustão, pelo diligente Agente do Ministério Público, razão pela qual adoto, de forma complementar, a fundamentação constante das fls. 25/32. Aliás, sobre essa forma de motivação, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Se o parecer do Ministério Público estiver bem estruturado, apontando e esgotando toda a análise das provas, que estão a demonstrar a necessidade da prisão preventiva nada impede que o juiz o acolha integralmente. Seria inútil exigir o magistrado a mera reprodução em suas próprias palavras, novamente." ('Código de Processo Penal Comentado'. São Paulo: RT, 2007,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 598)

Por fim, diante dos delitos imputados ao indiciado tratar-se de crime hediondo, deixa-se de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois se revelam inadequadas e insuficientes ao presente caso.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva, a fim de se garantir a ordem pública." (fls. 95/97)

O Tribunal de Justiça paranaense, por sua vez, ao denegar a ordem de *habeas corpus* originária, manteve a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta do delito, pois o transporte de quase duas toneladas de maconha indica "a necessidade de manutenção da medida extrema, pois a ação em tese perpetrada mostrou-se deveras ousada" (fl. 50). Confirmam-se as razões do acórdão impugnado:

"Após a comunicação da sua prisão em flagrante, o paciente teve sua custódia preventiva decretada, porquanto se verificou a presença de elementos legais necessários à adoção da medida extrema que, no caso, se pautou na garantia da ordem pública, visto que o modus operandi até então apurado, demonstrou-se revelador de acentuada reprovabilidade da conduta.

Com efeito, a prisão preventiva somente se justifica para a garantia da ordem pública, da instrução do processo criminal e da aplicação da lei penal, quando presentes indícios de autoria e da materialidade do crime, além de fundamentos concretos hábeis a ensejar a medida excepcional.

Esclareça-se que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se consubstanciados na forma dos testemunhos e documentos constantes do Auto de Prisão em Flagrante, acostado às fls. 103/138-TJ.

Não se pode olvidar que o aprofundamento fático/probatório não é possível na via estreita do habeas corpus, uma vez que tais questões deverão ser exhaustivamente examinadas durante a instrução processual, bastando, neste momento, a configuração de indícios de autoria suficientes ao início da persecução criminal.

No tocante aos demais requisitos, a manutenção da prisão preventiva do paciente faz-se necessária para a garantia da ordem pública.

Infere-se do acurado exame dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 21 de agosto de 2013, transportando, em tese, num compartimento falso da carroceria de um caminhão, cerca de 1.836,40 kg (mil, oitocentos e trinta e seis quilos e quarenta gramas) de maconha.

Segundo o paciente, este recebeu o caminhão com uma carga e com a droga em Umuarama/PR e pretendia entregá-la em Americana/SP, admitindo que iria receber R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo "trabalho".

Tais fatores já indicam a necessidade de manutenção da medida extrema, pois a ação em tese perpetrada mostrou-se deveras ousada, revelando o descaso dos criminosos com as estruturas estatais de repressão ao crime, daí a necessidade de ação enérgica e imediata do Estado, com o fito de cessar a atividade criminosa.

Outrossim, a quantidade (quase duas toneladas de maconha), e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de acondicionamento do entorpecente apreendido corrobora os fundamentos lançados no decreto de constrição cautelar, visto que o tráfico de drogas constitui, hoje, o principal alicerce de disseminação da criminalidade, uma vez que grande parte dos crimes encontra alguma ligação com o tráfico e o uso de substâncias entorpecentes.

Some-se, finalmente, a informação constante de seu interrogatório, dando conta de que o paciente encontra-se desempregado há cerca de 01 (um) ano e que vinha auferindo renda através de "bicos", fator que reforça as suspeitas de que o mesmo vinha fazendo de tais "transportes" seu meio de vida." (fls. 49/51)

Como se vê, a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

Com efeito, em razão dos fatos constantes dos autos, o acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa.

Confira-se a orientação desta Corte Superior, em casos análogos aos dos autos:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública, com base na significativa quantidade de entorpecentes que foram apreendidos em poder do Paciente - consubstanciados em 09 (nove) frascos de lança-perfume, 29 (vinte e nove) pequenos tijolos de maconha, 20 (vinte) porções de cocaína e 26 (vinte e seis) pedras de crack - bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na natureza deste último, revestido de alto poder de adição psíquica e física ao usuário, trazendo implicações seríssimas à sociedade. Precedentes.

V - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

VI - Habeas corpus não conhecido." (HC 280.051/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 11/02/2014.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar do Paciente se mostra suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do Paciente como circunstâncias suficientes para a decretação da prisão processual. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 110203, 2.ª Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/12/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes.

II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

III – A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado foi solto em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sendo encontrado para ser interrogado apenas quando preso novamente, pela prática de outro crime.

IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 112703, 2.^a Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 04/09/2012.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0384171-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.704 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023688720138160039 11271944 23688720138160039

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELICIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO
ADVOGADO : ELICIELLI GABRIELLI PERILIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEKSANDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.